



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 29 de março de 2019

Ano II

Edição nº 73

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP

Ordem do Dia

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE ABRIL DE 2019.**

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 56/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ÁUDIO JUNTO AOS TERMINAIS DE CONSULTA DE PREÇOS POR CÓDIGO DE BARRAS NOS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos, de qualquer natureza, que dispõem de terminais de consulta de preços ao consumidor por meio da leitura de código de barras, obrigados a instalar dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor do produto, junto ao equipamento.

Art. 2º. Constatado o não cumprimento da presente lei, o estabelecimento estará sujeito à multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESP, devendo ser aplicada em dobro para a hipótese de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 31 de julho de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a proposição preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O relator entende que proposição a não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a matéria impugnada invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o consumo, prevista no art. 24, V da Constituição Federal.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 29 de março de 2019

Ano II

Edição nº 73

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Entendo que o projeto de lei, se aprovado, gerará ônus aos pequenos comerciantes do município.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei restringe-se a cuidar de matéria referente à proteção do deficiente visual como consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

As medidas propostas se coadunam com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

TIAGO LOBO

ANGELO R. RÉSTIO

02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 82/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, INSTITUI O PROGRAMA "SEGUNDA SEM CARNE" A SER IMPLANTADO NA REDE DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer retirado da sessão ordinária do dia 18 de março de 2019, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que institui o "Programa Segunda Sem Carne".

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição fere o princípio da independência e separação dos poderes¹ e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**" (Direito Municipal Brasileiro, 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 631).

No caso em questão, a norma impôs à Prefeitura Municipal as seguintes obrigações: a) instituir o Programa, a ser implantado às segundas-feiras em todas as refeições oferecidas aos alunos da rede municipal de educação (art. 1º); b) planejar, coordenar e executar e fiscalizar o programa (art. 3º); c) promover a formação dos educadores e profissionais envolvidos no preparo dos alimentos (art. 4º); d) oferecer alternativas alimentares compostas de proteínas de origem animal a fim de complementar os nutrientes necessários à alimentação adequada dos alunos (art. 5º).

Resta configurada, portanto, clara ingerência em questão administrativa. Nesse sentido é o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. **Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente**" (ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000)

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado que **"ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"** (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

Isto posto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de março de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

CARLA FURINI DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que institui o 'Programa Segunda Sem Carne'.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 15, I da Lei Orgânica do Município reproduz os ditames contidos na Carta Maior.

Nesse sentido, a instituição do referido programa tem amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Em termos gerais, a matéria não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposta não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

¹ Artigo 5º da Constituição do Estado - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 29 de março de 2019

Ano II

Edição nº 73

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

03 – PROJETO DE LEI N. 05/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O EVENTO ABRIL MARROM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o evento *Abril Marrom*, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I – Conscientizar e educar a população para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

II – Estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;

III – Divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência;

IV – Provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares no combate à cegueira.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no mês de abril.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 30 de janeiro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que institui no calendário oficial do Município o evento “Abril Marrom”.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Conforme exposto na justificativa, o tema pertinente à **saúde pública** é de **competência concorrente**, de modo que os Municípios, os Estados e a União podem dispor sobre a matéria, nos termos do inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal. Nesse sentido é o seguinte precedente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, **que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências**. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. **Ação improcedente**”. (ADI nº 2226861-49.2016.8.26.0000, rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. em 15/03/2017)

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de fevereiro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que institui, no calendário oficial do Município, o evento Abril Marrom e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que institui, no calendário oficial do Município, o evento Abril Marrom e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O escopo do presente projeto de lei é destinar oficialmente o mês de abril à conscientização, prevenção e combate às diversas espécies de cegueira.

Em face do exposto, considerando que o presente projeto se coaduna com as políticas públicas já desenvolvidas no município na área da saúde, opino pela sua **aprovação**.

Nova Odessa, 25 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

04 – PROJETO DE LEI N. 06/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DO PUBLICITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia do Publicitário.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no dia 1º de fevereiro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 31 de janeiro de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do subscritor, que institui no calendário oficial do Município o Dia do Publicitário e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADI nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de fevereiro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Publicitário e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Publicitário e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, conforme designação realizada com fulcro no artigo 61 do Regimento Interno, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade instituir uma data comemorativa para homenagear todos os publicitários que atuam no nosso Município. A data eleita coincide com aquela fixada no âmbito federal (1º de fevereiro).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 29 de março de 2019

Ano II

Edição nº 73

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

05 – PROJETO DE LEI N. 23/2019 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica reajustada em 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º. Os efeitos desta lei retroagem a 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Conta n. 1.2-31901100 0100103.1200.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora que reajusta a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A Constituição Federal assegura, através do seu art. 37, inciso X, a revisão da remuneração dos servidores públicos, desde que alterados por lei específica. Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada poder - Legislativo ou Executivo - estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e da remuneração dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiando a independência entre os Poderes.

No âmbito municipal, o art. 31, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que compete à **Mesa Diretora** propor projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**. O art. 13, III do Regimento Interno reproduz os termos contidos na Lei Orgânica. O índice eleito (3,78%) pela Mesa da Câmara ficou abaixo dos limites constitucionais estabelecidos.

Assim, verifica-se que a proposição em exame se compatibiliza com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno, bem como com aquelas contidas na Carta Maior.

Isto posto, **opinamos favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 18 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, que reajusta a remuneração dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Pretende a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dentro das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conceder reajuste aos servidores na ordem de 3,78% (três vírgula, setenta e oito por cento).

Registre-se que foi adotado o IPCA acumulado no período, a exemplo dos projetos anteriores.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a análise recai sobre a observância do art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no **inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição** e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo meu)

Em face do exposto e considerando que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo relativo ao terceiro quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal representou 2,0250% da receita corrente líquida apurada no período².

Considerando, ainda, a ressalva na parte final do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Dois terços par rejeição* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Nominal*

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2015, em consonância com o parecer do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais elementos contidos no processo CM-38/2019 e TC-002216/026/15.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 18 de março de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

Do Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento Ao Plenário

Atendendo às normas regimentais, e considerando as orientações contidas no Parecer CEPAM n. 24.773, deixo registradas as razões que justificam a minha recusa em firmar o projeto de decreto legislativo encartado nos presentes autos, como membro da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2015.

Em que pese a reversão do parecer desfavorável à aprovação das Contas do Chefe do Executivo, relativas ao exercício de 2015, emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os descompassos verificados nas contas municipais são gravíssimos e devem ser analisados atentamente por este Legislativo.

Conforme relatório apresentado pelo agente de fiscalização da Corte de Contas, foram apontadas as seguintes ocorrências nas contas do Executivo, relativas ao exercício de 2015:

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no Artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item 1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário de R\$ 17.648.852,22, correspondentes a 12,37%;

Item 1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit financeiro de R\$ 19.198.106,43 e déficit econômico de R\$ 9.437.293,47; existência de 05 (cinco) Alertas desta Corte de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas;

Item 1.2.1 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez suficiente para arcar com os compromissos de curto prazo;

Item 2.3 DESPESA COM PESSOAL - no 3º quadrimestre de 2015 a municipalidade se encontrava acima do limite prudencial de 95%, contido no § único art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - O déficit de vagas é de 120 (cento e vinte) crianças nas creches, correspondendo a 11,59 % das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (1.035 vagas oferecidas);

Item 4. PRECATÓRIOS - diferença não justificada no valor de R\$ 44.648,48 no Balanço Patrimonial;

Item 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - com população superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em detrimento a LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º;

Item 8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desatendimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 9º; com mais de 10.000 habitantes,

² Limite máximo: 6,00% - Limite prudencial: 5,70%



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 29 de março de 2019

Ano II

Edição nº 73

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais, em descumprimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º; não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, o tipo da licitação realizada, em detrimento a LRF, art. 48-A;

Item 9. CONTROLE INTERNO - O Sistema de Controle Interno não se encontra regulamentado; não foram elaborados relatórios relativos ao 3º quadrimestre de 2015;

Item 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP - emissão de alertas concernentes à descumprimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e entrega de documentos ao Sistema AUDESP; não cumprimento de algumas recomendações deste E. Tribunal concernente a exercícios anteriores;

Item 14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE - 14.1. Despesas de Juros por atraso no pagamento de fornecedores e/ou recolhimentos de contribuições-previdenciárias no montante de R\$ 199.400,66; 14.3. LICITAÇÕES - Falhas de Instrução - Dispensas de licitação sem motivações plausíveis e 14.4 -Pessoal - não é exigida escolaridade mínima para ocupantes de cargos em comissão de assessor de gabinete, assessor de políticas públicas, assessor governamental, assessor de diretoria, chefe de gabinete, secretário e determinados cargos de diretoria, o que pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados à população. O prefeito municipal prestou informações em 17 de novembro de 2016 (fls. 54 a 66 do processo TC 2216/026/15), sendo os autos encaminhados para as assessorias técnicas do Tribunal de Contas.

As duas assessorias da ATJ ouvidas (fls. 69 a 75 do processo TC 2216/026/15), juntamente com o Ministério Público de Contas (fls. 77 a 80 do processo TC 2216/026/15), **opinaram** pela emissão de **Parecer Desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal**, em virtude dos resultados negativos apresentados (orçamentário, financeiro e falta de liquidez para os compromissos de curto prazo).

O Chefe do Executivo Municipal apresentou razões complementares em 3 e 21 de julho de 2017 (fls. 107 a 132 e fls. 135 a 194 do processo TC 2216/026/15). Reproduzo abaixo a explicação apresentada pelo Prefeito Municipal em 21 de julho de 2017, em relação ao resultado financeiro:

(...)

Isto porque, por equívoco da Sra. Secretária de Finanças do Município fiscalizado, a qual assumiu o cargo no mês de dezembro de 2015, portanto o último mês do exercício de fiscalização, deixaram de ser formalmente canceladas as despesas correntes **formalmente** empenhadas, no importe de **R\$ 9.343.883,31**. (grifos no original)

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que asseverou que as modificações intentadas pela Prefeitura Municipal eram inócuas à validação do panorama financeiro do exercício, que "continuará deficitário, à razão de -R\$ 9.854.223,12, de tal modo que a gestão fiscal sob análise permanecerá desequilibrada, com resultados orçamentário e financeiro negativos". Nesse sentido, ratificou o seu posicionamento pela emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos.

Em sessão realizada em 12 de setembro de 2017, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deliberou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do Chefe do Executivo de Nova Odessa, relativas ao exercício de 2015, com **orientações, recomendações e severa advertência** à Municipalidade para que ultime medidas saneadoras no componente "I-Planejamento" do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

Reproduzo abaixo excerto da referida decisão no que tange aos **déficits orçamentário e financeiro, resultado econômico negativo e iliquidez** perante as dívidas de curto prazo:

Pretende a Origem seja reconhecido o saldo financeiro retificado do exercício em exame como consta do relatório das Contas Anuais de 2016, que aponta para déficit de [-]R\$ 9.854.223,12 (nove milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e três Reais e doze centavos). Justifica a dedução em face do cancelamento de empenhos de 2015 no valor aproximado de R\$ 9.300.000,00 - conforme relatórios acostados às fls. 172/192.

Entretanto, a análise dos extratos carreados pela defesa - sob o título "Movimento de empenhos anulados Liquidados / Não Liquidados" - indica **anulação de empenhos não liquidados** no total de apenas **R\$ 4.652.881,84** (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e oitenta e um Reais e oitenta e quatro centavos). O saldo das movimentações consta como **cancelamentos de despesas liquidadas** no importe de **R\$ 5.020.572, 30** (cinco milhões e vinte mil e quinhentos e setenta e dois Reais e trinta centavos).

Da análise das operações trazidas a lume, vale ressaltar que os empenhos foram em sua maioria anulados somente no terceiro quadrimestre de 2016, em evidente prejuízo ao regime de competência. Ademais, nada consta quanto à natureza das despesas interrogadas ou ainda sobre circunstâncias subjacentes aos cancelamentos, dos quais se observa expressiva quantia sob a ordem de liquidação, o que, com efeito, pressupõe a demanda de pagamento.

Porém, mesmo que acolhida a hipótese das deduções - admissível apenas para os empenhos não liquidados (R\$ 4.652.881,84), segue da retificação um saldo financeiro deficitário em R\$ 14.545.224,59 (catorze milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e quatro Reais e cinquenta e nove centavos), valor que corresponde a aproximadamente 37 (trinta e sete) dias da arrecadação do exercício de 2015, e, assim, remanesce em desbordo ao tolerável por esta Corte.

Desta feita, o cenário persiste suficiente em comprometer os demonstrativos anuais por desrespeito aos princípios de equilíbrio e prudência inerentes à boa gerência dos recursos públicos, em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Nestas circunstâncias, filio-me aos posicionamentos de ATJ, Chefia de ATJ, e MPC e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Chefe do EXECUTIVO DE NOVA ODESSA, Senhor Benjamim Bill Vieira de Souza, relativas ao exercício de 2015.

Tendo em vista demais ocorrências e as razões de defesa carreadas, além das orientações já proferidas, expeçam-se seguintes **recomendações**: -atenção ao limite prudencial imposto às despesas de pessoal (95%; 51,30 da RCL) , em observância ao artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00 (item 2.3); - correto registro de débitos de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial (item 04); - pagamento pontual de despesas, para o fito de evitar custos sequente de juros e multas por atraso (item 14.1); - adequada formalização de contratos celebrados por dispensa de licitação, com estrita observância da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.3); -revisão do quadro funcional, tendo em vista a extinção de cargos em comissão que desatendam a disciplina do artigo 37, inciso V, da CF/88, bem como as disposições do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 14.4) .

Por fim, em face das justificativas trazidas, deve a Fiscalização acompanhar as notícias reportadas no que tange à implantação do Plano de Mobilidade Urbana (item 07), ao estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação (item 08), à adequação do Controle Interno (item 09), e ao atendimento às determinações e recomendações deste Tribunal (item 12).

Este é o voto.

Em 10 de novembro de 2017, o Chefe do Executivo apresentou Pedido de Reexame (fls. 226 a 243 do processo TC 2216/026/15). As assessorias técnicas e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não provimento do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

Resumidamente, os técnicos apontaram que as razões recursais praticamente repisaram os argumentos ofertados antes da decisão de primeira instância (fls. 245 a 254 do processo TC 2216/026/15).

Em que pese o posicionamento contrário das assessorias técnicas e do Ministério Público de Contas, o relator do processo, por razões diversas das apresentadas no Pedido de Reexame, votou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às contas do Prefeito do exercício de 2015, sendo acompanhado pelos demais conselheiros, com exceção da Conselheira Cristina de Castro Moraes, que votou pela manutenção da decisão.

Reproduzo abaixo a parte final do voto prolatado pelo relator:

Nestas condições, com devida vênua da e. Conselheira Revisora, reafirmo o voto que proferi, em sua integralidade, no sentido de que os resultados do exercício sejam revistos mediante dedução de R\$ 6.440.415,37 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e quinze Reais e trinta e sete centavos), valor que compreende os restos a pagar não processados vinculados a transferências de origem federal e estadual (R\$ 4.282.885,66), e cancelamentos de empenhos restritos às receitas diretas do Município (R\$ 2.127.529,71).

Consequente à revisão, a execução orçamentária revela déficit da ordem de 7,85% (R\$ 11.208.436,85), que pode ser aceito porque inferior a um mês da arrecadação do exercício. De outra via observa-se saldo financeiro negativo de R\$ 12.757.691,06, valor um pouco acima do parâmetro máximo de trinta dias, que, entretanto, proponho seja relevado em face das circunstâncias noticiadas no âmbito da Municipalidade, notadamente no que respeita à prestação de serviços de Saúde.

Voto pelo provimento do Pedido de Reexame para o fim de que seja emitido Parecer Prévio Favorável às contas do PREFEITO DE NOVA ODESSA, Senhor BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, do exercício de 2015, mantidas, contudo, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

Registre-se que o reexame abrangeu apenas as questões contábeis relacionadas aos déficits orçamentário e financeiro e ao resultado econômico negativo. Todavia, há, ainda, outros apontamentos que merecem correção por parte do Executivo, dentre eles destacamos os seguintes:

- EDUCAÇÃO** - déficit de vagas de 120 (cento e vinte) crianças nas creches, correspondendo a 11,59% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (1.035 vagas oferecidas);
- PRECATÓRIOS** - diferença não justificada no valor de R\$ 44.648,48 no Balanço Patrimonial;
- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em detrimento a LF n. 12.587/12, art. 24, § 3º;



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 29 de março de 2019

Ano II

Edição nº 73

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

d) LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desatendimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 9º; não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais, em descumprimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º; não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, o tipo da licitação realizada, em detrimento a LRF, art. 48-A;

e) Despesas de Juros por atraso no pagamento de fornecedores e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 199.400,66;

f) PESSOAL - não é exigida escolaridade mínima para ocupantes de cargos em comissão de assessor de gabinete, assessor de políticas públicas, assessor governamental, assessor de diretoria, chefe de gabinete, secretário e determinados cargos de diretoria, o que pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face do exposto, considerando as análises técnicas realizadas pela Assessoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como as irregularidades supramencionadas, não vislumbro razão plausível que suscite a aprovação das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2015, conforme pretendido pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Nova Odessa, 21 de março de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

Nova Odessa, 29 de março de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

Atos da Presidência

ATO N. 18, DE 26 DE MARÇO DE 2019

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o requerimento protocolizado sob n. 600 (Processo Administrativo n. 63/2019), lido na sessão ordinária do dia 25 de março de 2019, que trata de licença por tempo determinado formulado por Wladiney Pereira Brígida para tratar de interesse particular pelo período de 31 (trinta e um) dias, a partir do dia 21/03/2019 à 20/04/2019, delibera por convocar para assumir as funções o suplente eleito pela coligação **PRB/PDT/PT/PTB/PV/PTN/SD**, em atendimento ao contido no art. 33, inciso IV e no art. 129, inciso I do Regimento Interno.

Em consequência, determina à Secretaria seja efetivada a convocação do suplente, para os fins do disposto no art. 112, § 2º, o qual substituirá o vereador licenciado nas comissões permanentes que o titular integrava.

Remeta-se, outrossim, cópia deste ao Prefeito Municipal e ao Juízo Eleitoral, através de ofício.

Nova Odessa, 26 de março de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

Publicado e afixado na Secretaria da Câmara Municipal

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Termo de Contrato nº. 02/2019, firmado em 29/03/2019, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e a empresa Sino – Assessoria e Consultoria LTDA. EPP; **b) Objeto:** Criação/reformulação do site da Câmara Municipal de Vereadores, que atenda as exigências do Ministério Público Estadual; manutenção e atualização dos links e hospedagem do site; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 28/2019; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00 – Outros

serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 7.905,00 (sete mil, novecentos e cinco reais); **h) Signatários:** pelo Contratante, Vagner Barilon e, pela Contratada, Sérgio Camargo Rolim.

Nova Odessa, 29 de março de 2019.

VAGNER BARILON
PRESIDENTE

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Autoria vereadora Carla Furini de Lucena e outros

Concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Saul de Almeida Pinho.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Saul de Almeida Pinho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 26 de março de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral